



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.900989/2008-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.147 – 3ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2016
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2004

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Direito Creditório não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa

Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3301-01.117, de 2 de setembro de 2011, da Primeira Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2004

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho nº 3330-393, fls. 133 e 134. Em sua peça recursal, o contribuinte insiste na existência do indébito, conforme comprovaria a DCTF retificadora apresentada depois da emissão do Despacho Decisório, razão pela qual pugna pela homologação da compensação declarada na DComp nº 25755.91313.150404.1.3.04-0010.

O recurso foi contrarrazoado pela Fazenda Nacional, fls. 240 a 245.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constata-se que o recurso voluntário não mereceu provimento sob o fundamento de inexistirem nos autos provas do erro material na apuração do débito cujo pagamento teria gerado o indébito. Confira-se (fls. 99 e 100, sublinhado na transcrição):

[...]

Para comprovar o alegado erro no valor da Cofins referente à competência de fevereiro de 2004, declarado na respectiva DCTF e pago em 15/03/2004, já que não o fez perante a autoridade julgadora de primeira instância, deveria tê-lo feito nesta fase recursal, apresentando demonstrativo de apuração do valor correto, acompanhado dos documentos fiscais e contábeis comprovando-o.

Como nada disto foi providenciado, em nenhuma das fases recursais, não há amparo legal para se aceitar a retificação do valor da Cofins não cumulativa, apurado e declarado na DCTF original para aquele mês.

[...]

Como a recorrente não demonstrou nem comprovou pagamento a maior da Cofins não-cumulativa para a competência de fevereiro de 2004, não há que se falar em indébito tributário e muito menos em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados no Per/Dcomp em discussão.

[...]

A decisão indicada como paradigma, Acórdão nº 3302-00.810, por sua vez, analisou tão somente a questão da imprescindibilidade da prévia retificação da DCTF para fins de comprovação do indébito, tendo como devidamente comprovado nos autos a sua liquidez e certeza. Confira-se:

[...]

Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição, sendo que o mesmo somente pode ser deferido após a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

Claro que o Despacho Decisório da DRF não poderia ser outro, porque a RFB não tinha conhecimento do erro material cometido pela recorrente na apuração da Cofins objeto do pedido de restituição. Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. O indébito existe e tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN.

[...]

Como se vê, as decisões paragonadas laboram a partir de circunstâncias fáticas distintas: a recorrida, diante da falta de demonstração e comprovação de pagamento a

maior, negou provimento ao apelo voluntário; a indicada como paradigma, constatando a existência do indébito, deu provimento ao recurso, para afastar a exigência de prévia retificação da DCTF. Essas dessemelhanças fáticas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. E, em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Com essas considerações, não conheço do recurso especial do contribuinte em razão da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Sala de sessões, em 07/06/2016

Gilson Macedo Rosenburg Filho